



MEDIDA PROVISÓRIA N° 285, DE 06 DE MARÇO DE 2006

Dispõe sobre as operações de crédito rural, contratadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, e não renegociadas, nos termos da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Substitua-se o texto da Medida Provisória Nº 285, de 06 de março de 2006, pela seguinte proposta:

Dispõe sobre a repactuação de dívidas oriundas de operações de crédito rural na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE, altera a Lei a nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei trata da renegociação de débitos oriundos de operações de crédito rural contratadas na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE.

Art. 2º Fica autorizada a repactuação de dívidas oriundas de operações de crédito rural, renegociadas ou não, de quaisquer fontes de recursos e agentes financeiros, contratadas na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste –ADENE, inclusive as operações originalmente contratadas ao amparo dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, as operações realizadas com recursos equalizados pelo Tesouro Nacional, as operações alongadas com amparo na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e as operações renegociadas com base nas Leis nºs 10.177, de 12 de janeiro de 2001, 10.464, de 24 de maio de 2002, 10.696, de 2 de julho de 2003, e 10.823, de 19 de dezembro de 2003, e nas Resoluções de nºs 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, e 2.765, de 10 de agosto de 2000, do Conselho Monetário Nacional, com suas respectivas alterações.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **NÉLIO DIAS**

Parágrafo único. O disposto nesta lei não se aplica às operações em que tenha sido constatado desvio de recursos.

Art. 3º São beneficiários da renegociação disposta nesta lei, produtores rurais, pessoas físicas e jurídicas, suas cooperativas, associações e condomínios, inclusive nas modalidades de crédito coletivo ou grupal, mutuários de operações firmadas, na área da Adene, entre 27 de setembro de 1999 e 31 de dezembro de 2000.

Parágrafo único. Admitir-se-á a renegociação de operações firmadas entre 29 de janeiro de 1996 e 31 de dezembro de 2000, quando amparadas por recursos do Programa de Irrigação do Nordeste – PROINE, instituído pelo Decreto nº 92.344, de 29 de janeiro de 1986.

Art. 4º Para a apuração do saldo devedor a ser renegociado, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I – nas operações já renegociadas com aparo na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e suas alterações, serão observadas as seguintes condições:

a) nas operações transferidas para o Tesouro Nacional, apura-se o valor a ser repactuado mediante o somatório das parcelas:

1. vencidas e não pagas, pela multiplicação da quantidade de produto vinculado que as representa pelos respectivos preços mínimos vigentes nas datas de seus respectivos vencimentos, aplicados os encargos financeiros estabelecidos pela legislação pertinente às operações da espécie;

2. vencidas, pela multiplicação da quantidade de produto vinculado que as representa pelos respectivos preços mínimos vigentes à data da repactuação descontando-se a parcela de juros de 3% (três por cento) ao ano;

II – nas operações renegociadas ao amparo da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998:

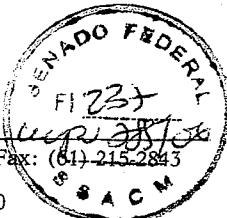
a) transferidas para o Tesouro Nacional, na forma da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, será obtido pela soma do valor pactuado, corrigido pelo IGP-M até a data da repactuação, e das parcelas de juros não pagas corrigidas pela taxa SELIC, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao ano, deduzido o valor do Título do Tesouro Nacional, corrigido pelo IGP-M e juros de 12% (doze por cento) ao ano;

b) não transferidas, será obtido pela soma do valor pactuado e das parcelas de juros não pagas, ambos corrigidos pelo IGP-M até a data da repactuação, sem bônus e encargos de inadimplemento, deduzido o valor do Título do Tesouro Nacional, corrigido pelo IGP-M mais juros de 12% (doze por cento) ao ano;

III – nas demais operações, será obtido a partir do valor de sua contratação original, observadas as condições contratuais e as alterações legais pertinentes aos encargos financeiros, não sendo computados encargos de inadimplemento, multa, mora, custas e honorários advocatícios.

Art. 5º Sobre o saldo devedor apurado na forma do art. 4º desta Lei incidirão cumulativamente encargos financeiros de:

I – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao ano para uma ou mais operações do mesmo beneficiário, cuja soma dos valores originalmente financiados,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **NÉLIO DIAS**

ou efetivamente liberados, não exceda a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) ou valor equivalente;

II – 3% (três por cento) ao ano para a parcela excedente ao limite definido no inciso I do caput deste artigo, limitado ao montante originalmente financiado, ou efetivamente liberado, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) ou valor equivalente;

III – 5% (cinco por cento) ao ano para o valor que exceder ao montante calculado na forma do inciso II do caput deste artigo.

Art. 6º O saldo devedor apurado na forma dos art. 4º e 5º desta Lei será pago em prazo de 25 (vinte e cinco) anos, a contar da data da renegociação, incluídos 4 (quatro) anos de carência, em parcelas anuais e sucessivas, ou em prazo inferior, livremente pactuado entre as partes, se de interesse do mutuário.

§ 1º Do valor da parcela anual devida, quando paga até a data de vencimento, será deduzido bônus de valor equivalente a 3% (três por cento) do valor do saldo devedor.

§ 2º Fica facultada ao mutuário a liquidação antecipada da dívida renegociada, mediante o pagamento do valor da parcela devida, calculada com aplicação do bônus a que se refere o § 1º deste artigo, multiplicado pelo número de prestações vincendas.

§ 3º Os juros relativos ao período de carência serão calculados e capitalizados para pagamento juntamente com as parcelas do financiamento.

Art. 7º As operações de repasse das cooperativas poderão ser renegociadas por essas ou diretamente pelos cooperados, independentemente dos financiamentos concedidos em favor delas.

Art. 8º É vedado aos agentes financeiros condicionar a repactuação ao pagamento de taxas ou demais encargos não previstos nesta Lei, inclusive custas e honorários advocatícios.

Art. 9º O agente financeiro deverá fornecer ao mutuário, sem qualquer custo, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data de manifestação de interesse na renegociação, o demonstrativo de cálculo do saldo devedor das operações a serem repactuadas.

§ 1º Fica assegurada ao mutuário a revisão do cálculo referente à apuração do saldo devedor apresentado pela instituição financeira em instância superior à da agência.

§ 2º Persistindo o impasse quanto à apuração do saldo devedor, o mutuário poderá requerer a revisão do cálculo diretamente ou por meio de sua entidade sindical.

§ 3º A revisão do cálculo a que se refere o § 2º deste artigo será realizada por comissão especialmente constituída para essa finalidade, na forma do Regulamento, integrada por um representante do Poder Executivo Federal, que a presidirá, um representante de entidade sindical de produtores rurais; um representante do Conselho Regional de Economia da respectiva Unidade da Federação; e um da instituição financeira credora.

Art. 10. Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de regulamentação desta Lei, prorrogável a critério do Conselho Monetário Nacional, para o recebimento de manifestação de interesse na renegociação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **NÉLIO DIAS**

Art. 11. 30 (trinta) dias após a data de regulamentação desta Lei, os agentes financeiros deverão apresentar as normas operacionais para a renegociação ao Banco Central do Brasil, que dará imediata e ampla divulgação pública.

Art. 12. As renegociações celebradas ao amparo desta Lei dispensam a exigência de novas garantias, liberando-se aquelas que excederem os valores regulamentarem do crédito rural.

Art. 13. As renegociações de que trata esta lei serão formalizadas por emissão de cédula de crédito rural, disciplinada pelo Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967.

Art. 14. Fica autorizada a suspensão da cobrança ou da execução judicial de dívidas originária de crédito rural, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, quando acolhida manifestação formal de interesse de renegociação, exceto nos casos em que se tenha configurado desvio de crédito.

Art. 15. É o Tesouro Nacional autorizado a emitir títulos até o montante de R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais) para garantir as operações de alongamento dos saldos consolidados de dívidas de que trata o art. V desta lei.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a equalizar, com recursos do FNE, as operações decorrentes da repactuação de que trata esta lei.

§ 2º A critério do Poder Executivo, os títulos referidos no caput deste artigo poderão ser emitidos para garantir o valor total das operações nele referidas ou, alternativamente, para garantir o valor da equalização decorrente do alongamento.

§ 3º O Poder Executivo, por iniciativa do Ministério da Fazenda, fundamentará solicitação ao Senado Federal de aumento dos limites referidos nos incisos VI, VII e VIII do caput do art. 52 da Constituição Federal, obedecidas as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 4º O prazo de resgate dos títulos referido neste artigo iniciar-se-á a partir de 4 (quatro) anos da data de publicação desta lei.

Art. 16. A repactuação de que trata esta lei dar-se-á em conformidade com os limites e prazos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, observado o montante de recursos disponível para esse fia constante da Lei Orçamentária Anual, e em suas alterações aprovadas para essa finalidade.

Art. 17. Fica autorizada a criação de fundo, a ser constituído na forma que dispuser o Regulamento desta lei, destinado a compensar a remissão do valor das parcelas de operações de crédito rural na área de atuação da Adene vencidas em períodos de adversidade climática reconhecida por ato do Poder Executivo Federal.

Art. 18. O § 2º do art. 2º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.
.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **NÉLIO DIAS**

§ 2º No caso da região Nordeste, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste inclui a finalidade específica de financiar, em condições compatíveis com as peculiaridades da área:

I – atividades econômicas do semi-árido, às quais destinará metade dos recursos ingressados nos termos da alínea e do inciso I do art. 159 da Constituição Federal,

II – composição de Fundo de Compensação, destinado à remissão de parcelas de financiamentos agrícolas vencidas em anos em que ocorrer adversidade climática relevante, reconhecida em ato do Poder Executivo, para o qual destinará 10% (dez por cento) dos recursos ingressados, na forma que dispuser o Regulamento. "(NR)

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É preocupante a situação de endividamento rural na região Nordeste. Segundo informações do Ministério da Integração Nacional (MI), a posição de 30 de junho deste ano indica que, dos R\$ 13 bilhões aplicados pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), cerca de R\$ 5 bilhões encontram-se em atraso, o que representa uma inadimplência de 39,1%. O mesmo relatório do Ministério mostra disponibilidade de aplicação de recursos do FNE na ordem de R\$ 4 bilhões, enquanto que, nos demais Fundos Constitucionais, as aplicações de recursos apresentam-se praticamente iguais às disponibilidades. Assim, tanto a inadimplência quanto a ociosidade na aplicação de recursos, constatadas no Banco do Nordeste, denunciam notória ausência de capacidade de pagamento dos produtores rurais, com impactos negativos ao desenvolvimento regional.

Se este quadro se configurou extremamente perverso para o país como um todo, mais grave ele tornou-se na região Nordeste, acometida no período de 1990 a 2004 com sete anos de seca e duas enchentes, fenômenos climáticos que desestruturaram a economia produtiva da região, notadamente na agropecuária, com reflexos que se espalharam por todos os demais setores. Neste mesmo período os encargos financeiros praticados na região Nordeste foram os mais elevados de todo País, quase 2,5 vezes vigentes para o crédito rural.

Dados divulgados pelo Banco do Nordeste em audiência pública promovida pela Câmara dos Deputados para tratar do endividamento rural na região mostram que, dos R\$ 502 milhões das dívidas securitizadas, enquadradas na Lei 9.138, cerca de R\$ 337 milhões apresentavam-se em atraso, confirmando a taxa de inadimplência de 67,24% em 30/04/2004. Este percentual por si só exige uma solução por parte do Poder público.

Essa emenda pretende interromper o ciclo vicioso do endividamento rural e da ociosidade na aplicação de recursos do FNE, principalmente se considerarmos ser o Banco do Nordeste, atualmente a única Agência de Desenvolvimento da Região





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **NÉLIO DIAS**

No artigo primeiro por ter sido constatado um mesmo comportamento independente da fonte de recursos, optou-se por dar um tratamento único para todo o estoque da dívida. A partir de janeiro de 2000, por força de Lei, tornaram-se prefixados os juros para FNE, razão porque optou-se por adotar a data de 31/12/2000 como o limite para os contratos a serem atendidos na renegociação, ora proposta. Os encargos financeiros da renegociação, variáveis de 1,5% a 5% ao ano, crescente em função do valor dos contratos, guarda coerência com o tratamento adotado em outras leis atinentes ao mesmo problema. O prazo de pagamento de 25 anos, contados a partir da data de renegociação é praticamente o mesmo definido na Lei 10.437, julgado compatível com a recomposição da atividade econômica dos produtores rurais do nordeste. Também, o prazo móvel de 180 dias, para fins de encerramento das renegociações, após a competente regulamentação da Lei, permitirá que seja atendido um maior número de produtores, bem como, possibilitará ao banco e aos órgãos de classe a necessária revisão no saldo devedor previsto no artigo 2º, desta Lei. Quanto ao bônus de adimplência previsto no parágrafo 3º do art. 1º, o seu dimensionamento econômico foi concebido de modo a reduzir os efeitos danosos provocados pelos diversos indexadores econômicos aplicados na evolução financeira dos saldos devedores em absoluto descompasso com a variação de preços dos produtos agropecuários.

O parágrafo quarto do artigo primeiro incentiva a liquidação antecipada do saldo devedor permitindo o imediato retorno financeiro da operação de crédito e a liberação de garantias, sendo facultado ao mutuário o acesso a contratação de novos financiamentos, resgatando a sua capacidade produtiva.

O artigo segundo do projeto de lei estabelece os critérios de apuração do saldo devedor, concedendo ao mutuário uma participação mais ativa no processo de renegociação. Trata-se de inovação normativa para permitir que haja uma maior transparência nas relações entre bancos e mutuários, garantindo prerrogativas definidas no Código de Defesa do Consumidor. Não há processo de renegociação sem que haja clareza e transparência no tocante à demonstração da evolução econômico-financeira dos saldos devedores.

O estabelecimento de uma instância recursiva para apreciar a reclamação do mutuário no tocante à apuração dos saldos devedores fortalece e incentiva a renegociação, vez que o mutuário se sentirá motivado a participar do processo.

O artigo 3º atende às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal ao indicar a fonte de recursos que serão utilizados para amparar as despesas decorrentes desta Lei.

O artigo 4º remete ao Conselho Monetário Nacional a responsabilidade de regulamentar a operacionalização do diploma legal.


Deputado Nélio Dias
PP-RN

